

Procuradoria  
Geral do  
Estado

ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Ref.:

Processo SEI nº: 200900008000595

Requerente : Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA

Requerido: Sindicato dos Produtores Rurais de Goianópolis

**TERMO DE ACORDO N° 17/2020-CCMA/PGE**

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, neste ato representada pelo Secretário, Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO, devidamente assistido pelo Procurador do Estado Alerte Martins de Jesus, OAB/GO nº 12.167, e o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE GOIANÓPOLIS, inscrito no CNPJ nº 01.061.753/0001-70, sediado na Rua Geracy C Almeida nº 137 Setor Central, Goianópolis - GO, CEP 75170-000, representada pelo seu Presidente, Sr. WELSON DE SOUZA LEMES, assistido pelo advogado, Dr. Adriany Cardoso da Silva Júnior, OAB/GO nº 38.182, com fundamento no art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 200900008000595, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Versam os autos sobre Permissão de Uso de Bem Público Estadual outorgada pelo Estado de Goiás, por intermédio da antiga Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO (atual SEAPA), ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis, sediado no Município de Goianópolis-GO, conforme se abstrai do Termo firmado, datado de 18 de fevereiro de 2009 (arquivo 6046882), cujo objeto cinge-se no transpasse de uso de um conjunto de irrigação (registro patrimonial 1201) para instalação de horta comunitária local.

1.2. A matéria foi apreciada no Parecer NRF - 16780 nº 175/2019 (arquivo 6599311), que opinou pela irregularidade do Termo de Permissão de Uso e sugeriu que os autos fossem restituídos à Gerência de

*Welson de Souza - Bem?*

Agricultura Familiar e Programas Comunitários da SEAPA para o atendimento das seguintes providências instrutórias: (i) apresentação do cálculo do valor do débito imputado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis; (ii) intimação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis, cientificando-o sobre a revogação do Termo de Permissão de Uso versado, bem como para manifestar sobre o conteúdo do processo, no prazo de 10 (dez) dias contados após o recebimento da intimação, em obediência ao devido processo, ou para saldar o referido valor apurado do débito/indenização; (iii) encaminhamento dos autos à então Gerência de Contratos e Convênios para apresentação da minuta do Termo de Revogação do Termo de Permissão de Uso em questão.

1.3. Das sugestões feitas pela Procuradoria Setorial da Pasta, foram providenciadas: (i) realização do cálculo do valor débito imputado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis, seguindo inclusive o demonstrativo feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (arquivo 6880297); (ii) intimação do mencionado Sindicato sobre a revogação do Termo de Permissão de Uso, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta, conforme Notificação nº 9/2019 GAB-SEAPA (arquivo 7241904). Pendente a elaboração do Termo de Revogação da Permissão de Uso, conforme Decisão nº 4/2019 (arquivo 169833).

1.4. O descumprimento de quaisquer das cláusulas impositivas do Termo de Permissão de Uso nº S/N/2009 (arquivo 6046882) atrai a aplicação da sanção contida na Cláusula Quarta, que prevê a rescisão da permissão de uso e a cobrança por perdas e danos em face do Permissionário, bem como o ressarcimento do dano causado ao erário pelo descumprimento das condições estabelecidas.

1.5. Expedida a Notificação nº 9/2019, direcionada ao permissionário, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis, este encaminhou resposta onde afirmou (arquivo 9103068):

No ano de 2008 o secretário municipal da agricultura, senhor Flávio dos Reis Nascimento e o vice-prefeito, senhor Alessandro Alves Pereira, procuraram o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis, na época o senhor Joel Lima Soares, para fazerem uma parceria entre o sindicato e a prefeitura municipal, para realização do Projeto Lavoura Comunitária, pois essa foi uma promessa de campanha política daquela gestão. Informo que a proposta da parceria foi porque precisavam de uma entidade parceira, com CNPJ e que pudesse emitir certidões negativas exigidas pelo governo, já que a prefeitura não pôde fazê-lo por estar inadimplente na época. Entendendo que seria importante para a classe representada e também para a comunidade goianopolina, o presidente do sindicato aceitou a parceria assinando os papéis que lhe eram apresentados, sem ter cópia ou conhecimento do teor dos mesmos fornecendo as certidões requeridas.

(...) Também informo que o Kit ficou em posse da prefeitura desde sua retirada em Goiânia.

No ano de 2018, através de notificação tomamos conhecimento de que o kit deveria ter sido devolvido e que isso não foi realizado. Então procuramos as pessoas responsáveis na prefeitura municipal e o que conseguimos saber foi que houve furto de parte do kit, conforme Boletim de Ocorrência realizado pelo funcionário da prefeitura, o senhor Duarte Iriás Franco, sendo que, sobre o restante do Kit ninguém informou a localização.

1.6. Processo direcionado à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, emitido o Parecer nº ADSET- 17651 Nº 230/2019 (arquivo 9235708), com sugestão das seguintes providências:

(i) à Gerência de Compras Governamentais desta Secretaria de Estado para elaboração do Termo de Revogação do Termo de Permissão de Uso versado, conforme decisão do Secretário de Estado desta Pasta (evento 7169833);

(ii) à Superintendência de Gestão Integrada desta Secretaria de Estado para atualização do valor do "Kit de Irrigação", acostando aos autos a respectiva planilha de cálculo e o correspondente Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE;

(iii) ao Gabinete desta Secretaria de Estado para intimação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis, nos termos do artigo 59, da Lei estadual nº 13.800/2001, visando, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor correspondente ao respectivo DARE;

(iv) em caso de não pagamento do débito pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianópolis, os autos deverão ser devolvidos a esta Procuradoria Setorial, que buscará as vias judiciais para obter a reparação

*Weslem de Sousa Duarte*

mediante ação própria, conforme orientação contida no Despacho nº 1270/2019, da Procuradoria-Geral do Estado (8464361).

(v) e, diante da grave de notícia dada pelo Sindicato de que ele e a Prefeitura de Goianápolis eventualmente praticaram ato fraudulento contra a Administração Pública estadual para a obtenção do equipamento, recomendo que o Gabinete desta Secretaria de Estado cientifique também o Município de Goianápolis, por seu representante legal, para conhecimento, pronunciamento e, se for o caso, adoção de providências no âmbito municipal com a finalidade de averiguar a prática do eventual ato danoso noticiado contra a Administração Pública estadual.

1.7. Expedidos o Demonstrativo de atualização monetária (arquivo 9855273) e o Documento Único de Arrecadação Estadual - DARE (arquivo 9856665), para restituição ao erário do valor do equipamento de irrigação desviado, no importe de R\$ 22.089,46 (vinte e dois mil oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianápolis foi intimado a promover o ressarcimento (arquivos 9879246 e 9910000), tendo permanecido inerte, retornando-se o feito à Procuradoria Setorial da Pasta, que exarou o Despacho nº 3/2020 - ADSET- 17651, assim expresse:

5. Assim, pela efetividade da decisão preferida e diante da ausência de pagamento da indenização ao Estado de Goiás, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianápolis, tenho que doravante a causa deve se voltar para o recebimento judicial do dano sofrido, mediante ação própria, conforme orientação contida no Despacho nº 1270/2019, da Procuradoria-Geral do Estado (8464361). Vejamos:

Destarte, à vista dos exemplares dos Termos de Cooperação Técnica e do Termo de Cessão de uso de bem público, ratificamos a inteligência do Despacho nº 1141/2019 GAB (Evento 8117021), reafirmado pelo Despacho nº 1211/2019 GAB (Evento 8299294), no sentido de não ser admissível, pela simples via administrativa não regulamentada, a constituição de título de crédito em face dos eventuais devedores, em razão da absoluta falta dos elementos configuradores da liquidez e certeza da obrigação afirmada nos instrumentos contratuais específicos, bem assim pela ausência de disposição legal que permita a constituição do crédito em favor da Fazenda Pública, ressalvada a hipótese da Tomada de Contas Especial, quando cabível, sem prejuízo da opção pela via judicial.

6. De todo modo, antes de fazê-lo, tenho como prudente a provocação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), situada nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado, para fins de intervir ao feito e tentar, por mediação, uma conciliação entre o Estado de Goiás e o Permissionário, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goianápolis, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

7. Encaminho, assim, os presentes autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e análise.

1.8. Na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, realizada audiência de conciliação no dia 19/02/2020, conforme registrado na Ata nº 20/2020 - CCMA/PGE, o Sindicato se comprometeu a apresentar três orçamentos do equipamento extraviado, com o processo tendo prosseguimento na SEAPA, onde foram realizados novos cálculos considerando a depreciação do conjunto de irrigação cedido, com planilha apontando o valor devido de R\$ 6.278,31 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), consoante consta do arquivo 000012029444.

1.9. Cálculos aprovados pelo Secretário de Estado da Pasta, conforme de desseme do Despacho nº 304/2020 - GAB (arquivo 000012163600), determinada a notificação do Sindicato, tendo acompanhado a referida comunicação o DARE para pagamento do débito verificado, consoante orientação expressa no Despacho nº 184/2020 - PROCSET- 17651 (arquivo 000012065224), os quais foram remetidos ao devedor por e-mail.

1.10. Na data de vencimento do DARE este foi pago, no valor total de R\$ 6.278,31 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), encontrando-se o comprovante de quitação colacionado ao arquivo 000012830248.

1.11. Com a intervenção da CCMA, tendo chegado as partes ao consenso quanto ao pagamento pendente, entabulada a pretendida composição.

*Wilson de Souza - Brasil*

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, concordando com os cálculos realizados pela Gerência de Agricultura Irrigada da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA (arquivo 000012029444), onde apurado o valor devido de R\$ 6.278,31 (seis mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).
- 2.2. O montante ajustado inclui a depreciação dos materiais integrantes do conjunto de irrigação cedido através de Permissão de Uso de Kit de Irrigação, utilizando-se os percentuais anuais aplicados pela Receita Federal (10% a.a.), por 05 (cinco) anos, com o início do cálculo de atualização monetária depreciado até março/2014 e cálculo dos juros de mora a 1% a.m., não capitalizáveis.
- 2.3. Conforme comprovante inserto aos autos (arquivo 000012830248), a quitação total da dívida, realizada através do DARE emitido pela SEAPA, ocorreu na data de 30/04/2020, mediante débito na conta-corrente nº 5064-4, agência 2923, junto ao Bradesco S/A, de titularidade de Jeová Leite Cardoso.
- 2.4. O pagamento efetuado, após conferência, será utilizado para a extinção do passivo de forma integral e baixa do registro patrimonial do equipamento de irrigação (registro patrimonial 1201).
- 2.5. O ressarcimento verificado implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, cabendo ao devedor desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
- 2.6. Confirmado o ingresso ao erário, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável, não podendo o Estado de Goiás nada mais reclamar quanto à permissão de uso de bem público estadual referente a conjunto de irrigação, conferida ao Sindicato, objeto do acordo.

## CLÁUSULA TERCEIRA

- 3.1. A autocomposição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.
- 3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.
- 3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial.
- 3.2. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 08 dias do mês de maio de 2020.

Antônio Carlos de Souza Lima Neto

Secretário de Estado da SEAPA

*Wesley de Souza Lima*

Alerte Martins de Jesus  
Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial da SEAPA  
OAB/GO nº 12.167  
(Assinatura Eletrônica)

Denise Pereira Guimarães  
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual  
Procuradora do Estado  
OAB/GO nº 18.638  
(Assinatura Eletrônica)

Welson de Souza Lemes  
Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Goianápolis

  
Dr. Adriany Cardoso da Silva Júnior  
OAB/GO nº 38.182

Documento assinado eletronicamente por DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado, em 08/05/2020, às 11:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ALERTE MARTINS DE JESUS, Procurador (a) Chefe, em 11/05/2020, às 13:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO, Secretário (a) de Estado, em 12/05/2020, às 15:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000012931346 e o código CRC 13F934F7.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIACÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0 - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500



Referência: Processo nº 200900008000595



SEI 000012931346

*Wilson de Souza Peres*

*W*